



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 81, DE 2021
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-3/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que *“institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455491400>





Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Garça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais.

Parágrafo único. Quaisquer Municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com diversas análises e prognósticos realizados pela Incaper – Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo, a produção agropecuária capixaba, especialmente a cafeicultura, pode ser seriamente afetada pelo grave problema climático verificado no estado já há alguns anos.

Para citarmos eventos mais recentes, durante o ano passado, em praticamente todo o Espírito Santo, as precipitações anuais foram inferiores à média, caracterizando uma seca meteorológica. Toda a região sul-serrana e a região oeste do estado apresentaram índice classificado como “extremamente seco”. No restante do estado, observou-se que esse índice foi de “moderadamente seco” e de “seca incipiente”. O acumulado de chuva esperado para o ano de 2014 – que tomava como base a média registrada entre 1931 e 2008 – deveria ficar abaixo de 1.000 mm apenas na região de baixo Guandu. Nas demais regiões do estado, esperava-se um volume de chuva superior a 1.200 mm, que podia ultrapassar os 1.500 mm na região serrana. Contudo, as precipitações acumuladas em 2014 ficaram abaixo de 1.100 mm em quase todo o estado, sendo que em algumas áreas chegou a chover até 40% menos do que a média para a região. Apenas na área de Caparaó as chuvas acumuladas ficaram entre 1.400 e 1.500 mm.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455491400>



* C D 2 1 3 4 5 4 9 1 4 0 0 *



Para este ano - considerando os acumulados de chuva observados de janeiro a abril de 2015 -, o Incaper estima que ocorrerão desvios em relação à média de precipitação esperada da ordem de menos 50% a menos 75% na área que cobre desde o litoral sul do estado, passa pela região da Grande Vitória e atinge algumas áreas da região serrana. As demais regiões do estado devem apresentar desvio de menos 25% a menos 50% em relação à média esperada.

Desde 1931, quando começaram as medições das precipitações, janeiro de 2015 é considerado o mês mais seco da história do Espírito Santo. Assim, mesmo que até o final do ano as chuvas ocorram dentro do padrão climatológico esperado - passagem do período chuvoso para o seco -, a deficiência hídrica acumulada entre 2014 e o início de 2015 não será mais compensada.

Esses dados são bastante graves, uma vez que a estiagem, ou até mesmo a má distribuição de chuvas, na maioria das regiões produtoras de café, associada às elevadíssimas temperaturas e luminosidade muito intensa, pode prejudicar o crescimento das plantas, afetando a produção de grãos e a qualidade final do produto. O Espírito Santo, cuja produção de café cresceu na ordem de 10% ao ano nos últimos 20 anos, sem aumento significativo na área plantada, pode terminar o ano de 2015 com uma produção 15% menor em relação a 2014, de acordo com dados da Conab, ou 17,5% menor, conforme previsões do IBGE.

Mais assustadoras são as observações de campo realizadas por técnicos de instituições de pesquisa, ensino, cooperativas, sindicatos, associações de produtores e prefeituras municipais, entre outros, que sugerem que as estimativas do IBGE podem ser modestas. Em fevereiro deste ano, ocorreram 15 dias de seca associada a altas temperaturas e grande incidência de luminosidade nas principais regiões produtoras do estado, sugerindo para 2015 uma produção cerca de 20% inferior àquela obtida em 2014. Por isso, a perda de receita é estimada em R\$850 milhões em 2015. Os reflexos dessa seca possivelmente afetarão também a produção de café de 2016.

Ressaltamos que não somente a cafeicultura será atingida pela estiagem. A agropecuária desenvolvida no Espírito Santo é a atividade comercialmente mais importante para a maioria dos municípios, onde



□

se evidenciam, além da cafeicultura, a pecuária e a fruticultura. O agronegócio é responsável por 30% do PIB estadual e pela ocupação de um terço de sua população ativa. De uma área total cultivada de aproximadamente 2,35 milhões de hectares, incluindo pastagens, o Espírito Santo tem cerca de 300 mil hectares irrigados. Portanto, a seca, que afeta os níveis de água nos reservatórios e cursos d'água, compromete a irrigação, atingindo fortemente diversos municípios.

O Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBPA) do Estado do Espírito Santo, em 2014, foi de R\$8,1 bilhões. A estimativa das perdas com a seca chega a R\$1,8 bilhão, sendo a cafeicultura a mais afetada, com perdas calculadas em R\$997 milhões (32,7% de sua produção). Em termos percentuais, o milho será o produto mais afetado, perdendo 55,9% de sua produção, seguido pelo feijão, cujas perdas alcançarão 50,3%.

O País inteiro tem observado e sofrido os efeitos danosos das mudanças do clima, mais sentidas na diminuição e na distribuição das precipitações pluviométricas, no aumento das temperaturas, na redução dos recursos hídricos, nos rios, córregos, reservatórios e no solo. A seca associada às altas temperaturas tem interferido na produção, na qualidade dos produtos e na sustentabilidade da atividade agropastoril do Espírito Santo. Por esse motivo, os produtores rurais do estado necessitam do maior apoio possível do Governo Federal, que pode instituir políticas que compensem as perdas agrícolas e ofereçam condições para a liquidação das operações de crédito rural, além de prorrogação do prazo para renegociação dessas operações.

Neste projeto de lei complementar, proponho a inclusão de todos os municípios do Espírito Santo da área de abrangência da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para que as vantagens já disponibilizadas para alguns municípios do norte do Espírito Santo sejam estendidas a todo o estado. Como exposto, todo o território capixaba é afetado pela falta e pela irregularidade das chuvas, bem como pelo aumento da temperatura, pela diminuição das reservas hídricas dos rios, córregos, represas e lençóis freáticos, provocada por repetidas secas. Tais fatores constituem razões mais que suficientes para que a Autarquia agregue o Espírito Santo em seu campo de ação. A medida contribuiria para a diminuição dos prejuízos do setor agropecuário, bem como para a redução dos problemas sociais que fatalmente ocorrerão com as perdas na atividade.





A Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Sudene, inclui na área de atuação da Superintendência os estados do Nordeste, alguns municípios mineiros e do Espírito Santo. O projeto de lei complementar que ora apresentamos tem o objetivo de incluir na área de atuação da Sudene todos os municípios do Estado do Espírito Santo, possibilitando a eles acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos somente disponíveis na área de abrangência da Sudene.

Para a aprovação desta proposta, tão importante para o Estado do Espírito Santo, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213455491400>



* C D 2 1 3 4 5 5 4 9 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
 DA SUDENE

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

FIM DO DOCUMENTO